



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

14/02/2025

Edição Nº039

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 939/2024
PROCESSO DIGITAL 2013/168710

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 084/2025
SÃO PAULO

DESPACHO Nº 1029608-86.2023.8.26.0562
Apelação Cível - Santos

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 66ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE
13/02/2025**
Nº 2003/2.189 / Nº 2024/77.475

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1195933-45.2024.8.26.0100**
Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1029244-45.2023.8.26.0100**
Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1016133-23.2025.8.26.0100**
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1179578-57.2024.8.26.0100**
Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1090287-32.2013.8.26.0100**

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 939/2024 PROCESSO DIGITAL 2013/168710

COMUNICADO CG Nº 939/2024 PROCESSO DIGITAL 2013/168710 A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Juízes Corregedores Permanentes e aos Escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício de 2024, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 07 de janeiro a 10 de março de 2025 ao endereço eletrônico <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/> em formato digitalizado, pelo “Sistema de Envio de Atas de Correição”, na opção ORDINÁRIA no que se refere ao “tipo de ata”, única forma de recebimento possível. COMUNICA também que os modelos de atas de correição estão disponíveis no sítio eletrônico do TJSP, no endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>. Por fim, a Corregedoria Geral da Justiça ALERTA Juízes Corregedores Permanentes e Escrivães I e II acerca da necessidade de prévia verificação quanto à ocorrência de alteração e/ou inclusão de unidades (judiciais, prisionais, policiais ou extrajudiciais) e de usuários incumbidos de encaminhar atas de correição de 2024, ficando cientes de que, EM CASO POSITIVO, a alteração/inclusão deve ser informada à DICOGE 5.2 pelo e-mail dicoge5.2@tjsp.jus.br.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 084/2025 SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 084/2025 Processo CG Nº 2024/73630 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA expede o presente Comunicado, para conhecimento geral, noticiando o teor das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 39.805/PR e 39.903/DF, e, por conseguinte, a manutenção da suspensão dos atos normativos impugnados pelos impetrantes (Provimentos CNJ nºs 172 e 175/2024). Mandado de Segurança nº 39.805/PR [Clique aqui para ler o Comunicado completo na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DESPACHO Nº 1029608-86.2023.8.26.0562 Apelação Cível - Santos

DESPACHO Nº 1029608-86.2023.8.26.0562 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santos - Apelante: L.C.H - Apelante: C.C.A.H - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos - Processo nº 1029608- 86.2023.8.26.0562 Promova-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer no recurso especial de fls. 320/327. Intimem-se. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Presidente Tribunal de Justiça) - Advs: M.F.A.R (OAB: 405501/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 66ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 13/02/2025 Nº 2003/2.189 / Nº 2024/77.475

SEMA 1.1.2 RESULTADO DA 66ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 13/02/2025 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2003/2.189 - OFÍCIO do Doutor LUIS GUSTAVO DA SILVA PIRES, Juiz de Direito Diretor do Fórum Hely Lopes Meirelles, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da Central de Intermediação em Libras – CIL, ocorrida em 03/12/2024. - Autorizaram, v.u. 02. Nº 2024/77.475 - REQUERIMENTO formulado pelo Serviço de Administração de Prédios e Cartórios de Segundo Grau, para afixação, no prédio do Pátio do Colégio, de placa alusiva à instalação da Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 2 – 6º ao 12º e 19º Grupos de Câmaras de Direito Privado e de Recursos aos Tribunais Superiores, designada para o dia 11 de fevereiro de 2025. - Referendaram, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1195933-45.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1195933-45.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - J.G.R. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 67). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais. No entanto, não há pedido com relação à retificação do respectivo assento de óbito, visto que este foi feito no exterior, existindo apenas a transcrição do Termo de Registro de Óbito do falecido realizado pelo Consulado Geral Brasileiro de Miami, Estado Unidos. Dessa forma, a rigor, não havendo propriamente uma certidão de óbito lavrada no Brasil, no Município de São Paulo, mas apenas uma transcrição, não haveria competência desta Corregedoria Permanente para autorizar a exumação e cremação dos restos mortais, haja vista que essa competência decorre justamente, e tão somente, em razão de ser necessária a retificação do assento de óbito lavrado nesta Comarca. A questão demandaria procedimento judicial próprio. Como o traslado do assento de óbito deve refletir o que o ato jurídico exatamente contém, como se dele fosse um espelho, não haveria como inserir na transcrição da certidão de óbito informação que dela não consta originariamente. Nesse sentido, aliás, foi o voto proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado, da lavra da Desembargadora Christine Santini, nos autos da apelação nº 1021780- 95.2019.8.26.0309, julgada em 16 de setembro de 2020: Saliente-se, ainda, que a alteração do assento é incabível, já que o ato foi lavrado na Inglaterra, e não no Brasil, simplesmente indicando o traslado fielmente o ato, o que é de rigor. A Lei de Registro Públicos autoriza o traslado dos assentos de óbitos de brasileiros em país estrangeiro, ex vi do disposto no artigo 32, §1º: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. § 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. No entanto, sem que tenha havido a inclusão de dada informação no assento do óbito apresentado para transcrição no Brasil, só seria possível transcrever o que consta na certidão, nada mais. De fato, não se averba, em regra, dados não que não constem do registro original, uma vez que a transcrição se destina unicamente à produção de efeitos no Brasil de fatos relevantes da vida civil de cidadão brasileiro ocorridos no exterior. No entanto, tendo em vista que já foi ajuizado procedimento nesta Vara (Pedido de Providências nº 1193084-03.2024.8.26.0100), o qual foi extinto com fundamento na incompetência deste Juízo, em razão não haver certidão de óbito no Município de São Paulo e, posteriormente, ajuizada esta ação judicial em que o Juízo cível comum declinou sua competência em razão da realização subsequente da transcrição do óbito no Brasil, entendo desnecessária a suscitação de conflito de interesse, com o objetivo de solucionar a questão de modo mais célere. Além disso, não se trata tecnicamente de retificação de registro civil de óbito, pois “retificar” significa corrigir, escoimar o registro de erro. Não é disso que se trata, pois o registro não padece qualquer vício, já que lavrado de inteiro acordo com a lei vigente no local onde ocorreu o óbito. O que se procura é apenas a exumação e cremação dos restos mortais, com a menção deste fato na transcrição para que se mantenha atualizada e reflita a realidade dos fatos. Conclui-se, assim, que a inclusão da nova forma acondicionamento dos despojos na transcrição do assento de registro civil de óbito, além de ser medida destinada a melhorar a identificação, não acarretará modificação no teor do registro transcrito, sendo admissível a averbação buscada. Por fim, nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de

novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido, a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a) falecido(a) em ser cremado(a), a anuência do Ministério Público (fls. 67) em falta de Autoridade Policial e Juízo-Crime nacional e a informação de que o corpo foi liberado pelas autoridades locais para traslado para país estrangeiro. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação da transcrição do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora da transcrição do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: J.G.R (OAB 23969/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1029244-45.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1029244-45.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.R - Vistos. Fls. 300/308: Importa destacar que este procedimento tramitou na via administrativa, de forma que é incabível instauração de “cumprimento de sentença”, como requerido pela parte. No caso dos autos, a sentença proferida às fls. 286/292 já transitou em julgado (fls. 298), e a senha dos autos foi enviada ao 17º Registro de Imóveis de São Paulo por e-mail (fls. 299), para cumprimento do quanto determinado, nos termos do item 40 e subitem, do Cap. XX, das NSCGJ, que prevê: “40: Transitada em julgado a decisão da dúvida, o oficial procederá do seguinte modo: a) se for julgada procedente, assim que tomar ciência da decisão, a consignará no Protocolo e cancelará a prenotação; b) se for julgada improcedente, procederá ao registro quando o título for reapresentado e declarará o fato na coluna de anotações do Protocolo, arquivando o respectivo mandado ou certidão da sentença. 40.1. Aos Juízes Corregedores sempre caberá comunicar aos cartórios o resultado da dúvida, após seu julgamento definitivo.” Sendo assim, nada mais resta a ser deliberado por este juízo. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: M.R (OAB 137828/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016133-23.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

Processo 1016133-23.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - O.F.A.K - Trata-se de ação de usucapião de bem móvel (veículo) proposta por Otavio Khouri em face de Pedro Antonio Cicilini. Com efeito, este Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação de usucapião de veículo. Nesta linha, o artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao disciplinar a competência absoluta das Varas de Registros Públicos, estabelece a competência para julgamento das ações de usucapião sobre imóveis, que são os bens passíveis de ingresso registrário, no fôlio real imobiliário. Pela redação conferida ao artigo 4º, inciso I, alínea a, da Lei Estadual nº 3.947/83, não há como se

extrair a competência absoluta das Varas de Registros Públicos para processar e julgar ações de usucapião de bens móveis. Ora, tratando-se de ação fundada em direito real sobre bem móvel, a regra para fixação da competência para propositura de ação de usucapião de veículo rege-se pelo disposto no artigo 46 e seguintes, do Código de Processo Civil, no caso, o domicílio do réu. Nestes moldes, redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Central, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: O.F.A.K (OAB 416464/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179578-57.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1179578-57.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Facam Imóveis S/A - A.I - - M.A.I - Vistos. 1) Fls. 163/178: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: E.R.R (OAB 409727/SP), E.R.R (OAB 409727/ SP), J.I.B (OAB 59008/SP), F.C.A.D (OAB 235542/SP), J.I.B (OAB 59008/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090287-32.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1090287-32.2013.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - G.C.R - - A.R e outros - M.S.S - - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros - Vistos. Adotados os argumentos apresentados a fls. 948/949 pelo Ministério Público como razão de decidir, rejeito o pleito, cabendo à parte adotar as medidas que entender pertinentes, não se valendo a tanto o pedido incidental, tal como formulado. Ao arquivo. Intime-se. - ADV: M.A.B (OAB 83616/SP), C.R.R.S.M (OAB 145717/SP), O.L.A.V (OAB 221715/SP), Z.M.A.L (OAB 62145/ SP), O.L.A.V (OAB 221715/SP), O.L.A.V (OAB 221715/SP), O.L.A.V (OAB 221715/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
